



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 553/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08.11.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0600/96 A.I. : 1 /402464

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : TEMPERE IND. DE TEMPEROS E CONDIMENTOS LTDA

RELATORA : CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA: I.C.M.S - OMISSÃO DE COMPRAS  
Confirmada por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade proferida na Instância Monocrática, por impedimentos dos autuantes, em virtude do descumprimento de exigências formais previstas na Legislação Processual. Decisão amparada nos termos do art. 32 da Lei 12732/97.

RELATÓRIO -

Relata a peça inicial que por ocasião dos trabalhos de fiscalização e verificação dos livros e documentos fiscais, constataram os autuantes através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, que o contribuinte acima mencionado adquiriu mercadorias desacompanhadas da necessária documentação fiscal no montante de R\$ 19.463,35 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos).

Apontados como infringidos os arts. 28, 52, com penalidade capitulada no art. 767, III, a, todos do Decreto 21219/91.

Nas informações complementares os autuantes fazem o demonstrativo da Conta Mercadoria.

Tempestivamente a autuada contesta o feito fiscal alegando a Nulidade do processo em razão de imprecisão do auto de infração.

Acatando as razões da defesa a ação fiscal foi julgada Nula na Instância Singular, fundamentando sua decisão consoante o disposto no art. 142 do CTN e art. 43 do Decreto 14.445/81.

A Procuradoria Geral do Estado não acatou a decisão proferida e sugeriu o retorno do processo à Instância Singular para novo Julgamento.

É o relatório

VOTO DA RELATORA:

Consiste a acusação sobre OMISSÃO DE COMPRAS, detectada através de levantamento quantitativo de estoque, entretanto, não foi analisado o mérito do processo em virtude da existência de falha processual que acarretou em Nulidade a ação fiscal.

É por demais conhecido, no âmbito da fiscalização de estabelecimentos, que para identificar a omissão de compras de mercadorias ou omissão de saídas, os procedimentos fiscais adotados são: a análise da CONTA MERCADORIA ou LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE, no caso em apreço consta no relato do auto de infração que a infração foi constatada mediante levantamento quantitativo de estoque.

Entretanto, para que fosse adotado este procedimento fiscal era necessária a realização contagem física de estoque, análise dos inventários e elaboração de planilhas de entradas e saídas de mercadorias, porém, não foram anexados aos autos estes documentos comprovando a infração, apenas, foi feito demonstrativo da Conta Mercadoria, que seria válida, se a acusação tiver por fundamento a sua análise, caso que não ocorreu no presente processo.

Em virtude desta falha processual acarretou a nulidade do processo, nos termos do art. 32 da Lei 12732/97.

Entendo que não merece qualquer reparo a decisão declaratória de nulidade proferida por impedimento dos autuantes, considerando que não foram cumpridas as exigências formais contidas no art. 43 do Decreto 14445/81.

Referendando parecer da Consultoria Tributária, a Procuradoria Geral do Estado não acatou a decisão singular, por entender que o procedimento fiscal teve como base a valorização do estoque caracterizando omissão de compras, embora, compreendendo que pelos dados apresentados na CONTA MERCADORIA indicavam esta infração, porém peça inicial relata que a omissão foi constatada mediante LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE, procedimento fiscal que identifica quais as mercadorias e quantidades que foram adquiridas sem documentação fiscal necessária, portanto, procedimento divergente do apresentado pelos autuantes.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão recorrida.

É O VOTO.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TEMPERE IND. DE TEMPEROS E CONDIMENTOS LTDA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso OFICIAL negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão DECLARATÓRIA DE NULIDADE proferida na Instância Singular, em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Joaquim Eduardo Batista Cavalcante.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 22/11/39

Ana Monica F.M. Neiva  
1ª Presidenta

Francisca Elenilda dos Santos  
Conselheira Relatora

Elias Leite Fernandes  
Conselheiro

Roberto Sales Faria  
Conselheiro

Marcos Ant. Brasil  
Conselheiro

Dulcimeire P. Gomes  
Conselheira

Marcos S Montenegro  
Conselheiro

Raimundo Azeu Moraes  
Conselheiro

Joaquim E Cavalcante  
Conselheiro

Dra. Ma. Lúcia de Castro Teixeira  
Procuradora do Estado

Aderhalina F. Siqueira  
Consultor Tributário